

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30877370/2026 - SAP.LCT

Joinville, 11 de setembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 285/2026

OBJETO: EXECUÇÃO DO PARQUE PORTO CACHOEIRA - SETOR BEIRA RIO

RECORRENTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A., aos 28 dias de agosto de 2026, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado no dia 29 de julho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30708043.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de agosto de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 29/07/2026, conforme registrado no Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, documento SEI nº 30708043, juntando suas razões recursais em 28 de agosto de 2026, documento SEI nº 30761042, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de junho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 285/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, visando à Execução do Parque Porto Cachoeira - Setor Beira Rio, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 24 de junho de 2026.

No final da fase de lances, a empresa CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A. sagrou-se arrematante do certame, conforme consta no documento SEI nº 29937788. Ato contínuo, a Agente de Contratação procedeu à convocação da licitante para apresentação das propostas comerciais atualizadas nos termos do item 8 do edital.

Após a realização de diligências, classificou-se a proposta no sistema Compras.gov.br e, em seguida, convocou-se a apresentação dos documentos de habilitação, os quais foram apresentados.

No entanto, a empresa foi inabilitada por descumprir o subitem 9.5, alíneas "m" e "n" do edital, pois não restou comprovada a capacidade técnica para a execução de rede de distribuição de energia elétrica, bem como a capacidade operacional para a execução de 2.900 metros de rede de iluminação pública e de

1.170 metros de construção da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica em média tensão.

Dando prosseguimento, a empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., segunda colocada, foi convocada para o envio de sua proposta comercial.

Após o envio dos documentos, identificou-se que a proposta havia sido apresentada pelo Consórcio Infrasul-Control (composto pelas empresas Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Control Construções Ltda.). Após a realização de diligência, ainda restava pendente a necessidade de corrigir a referência de algumas composições nas Planilhas Sintética e Analítica para "composição própria". Como os ajustes solicitados configuravam vícios sanáveis e não afetavam o preço total, visando dar celeridade ao processo, a proponente foi classificada.

Ato contínuo, convocou-se a empresa para apresentar os documentos de habilitação. Ficou estipulado que, caso as condições de habilitação fossem atendidas, seria concedida a oportunidade de apresentar as planilhas ajustadas, sendo vedada a majoração do preço global proposto. Realizada diligência quanto à declaração exigida no subitem 9.5, alínea "q" do Edital, restou comprovado que a proponente atendeu às condições de habilitação exigidas no item 9 do instrumento convocatório.

Diante disso, solicitou-se o envio das Planilhas Sintética e Analítica corrigidas. Após a análise, constatou-se que os ajustes foram efetuados e que, portanto, a proposta atendia às exigências estabelecidas no item 8 do edital. Por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, o Consórcio Infrasul-Control restou habilitado no certame, sendo, por conseguinte, declarado vencedor.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A. contra o julgamento que a inabilitou no certame (documento SEI nº 30708043).

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 30761042), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de setembro de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 30828926).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a inabilitou sob os fundamentos de ausência de comprovação técnica e operacional.

Nesse sentido, argumenta que a decisão decorreu de interpretação excessivamente restritiva da documentação apresentada, deixando de considerar elementos constantes do próprio conjunto documental e afastando a Recorrente por aspectos que não comprometem sua efetiva capacidade técnica.

Quanto à comprovação do item 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública, a Recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica emitido pela Inocoop Centrab - Empreendimentos & Serviços e chancelado pelo CREA-MG comprova a execução de 3.675 metros de rede de iluminação pública, quantitativo superior aos 2.900 metros do requisito mínimo para habilitação.

Neste contexto, pontua que a desconsideração do referido documento representa, na prática, a imposição de requisito de habilitação mais gravoso do que o estabelecido no edital, uma vez que apresentou exatamente a experiência indicada pela Administração, em quantitativo superior ao mínimo fixado.

No que se refere à comprovação do item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - referente à parcela de construção da rede subterrânea de distribuição em média tensão, sustenta que o atestado emitido pela Secretaria de Agricultura e chancelado pelo CREA-SP comprova experiência anterior na execução de 4.500 metros de rede de distribuição de energia elétrica, quantitativo substancialmente superior ao mínimo de 1.170,00 metros estabelecido no edital.

Argumenta que a análise do atestado não pode ser reduzida à verificação da reprodução literal da expressão "*rede subterrânea de distribuição em média tensão*", mas deve considerar, em conjunto, a natureza do serviço efetivamente executado, a extensão da experiência comprovada e sua pertinência técnica com a parcela objeto da contratação.

Prossegue sustentando que a própria redação do edital na alínea "n" admite expressamente a comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, requer o conhecimento e o integral provimento do recurso, com a reforma da decisão que a inabilitou, reconhecendo o atendimento e a comprovação dos requisitos de capacidade técnico-operacional previstos no subitem 9.5, alíneas "m" e "n", do edital, relativamente aos itens 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública e 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica. Por conseguinte, requer que seja afastado o fundamento utilizado na decisão de inabilitação, determinando a manutenção da Recorrente no certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes da licitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Consórcio Infrasul-Control (Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Control Construções Ltda.), declarado vencedor do certame, defende, em síntese,

que a Recorrente deixou de comprovar parcela específica exigida no edital.

Menciona que a própria Recorrente reconhece expressamente que o atestado apresentado para atendimento ao item 05 do instrumento convocatório não reproduz a característica de rede subterrânea de distribuição de energia. Ademais, contesta a alegação de presunção de equivalência feita pela Recorrente.

Argumenta que o estabelecimento de exigências específicas de qualificação técnica, profissional e operacional se deu justamente em razão da natureza e da complexidade dos serviços integrantes do objeto a ser contratado.

Reforça que a simples menção genérica à rede elétrica, rede de alta tensão ou outras atividades elétricas não é suficiente, nem admissível, para caracterizar a experiência específica exigida para rede subterrânea de distribuição de energia.

Nesse sentido, alude-se que a execução de Redes Aéreas de Distribuição (RDA) fundamenta-se na fixação mecânica de estruturas verticais (postes) e lançamento de condutores suspensos no ar, cujo esforço predominante é estrutural, de tração e flexão. Por outro lado, afirma que a Rede de Distribuição Subterrânea (RDS) de média tensão - como exigido para as obras do Parque Porto Cachoeira - exige infraestrutura civil pesada no subsolo. Sustenta que, sob o aspecto eletrotécnico e de materiais, a similaridade entre uma rede aérea genérica e uma rede subterrânea é inexistente, de modo que a qualificação técnica e o perfil operacional exigidos das equipes não se equivalem.

Desta forma, aponta que no atestado apresentado pela Recorrente pode-se concluir pela Equivalência Técnica Incompatível com a exigência do edital, pois "Rede elétrica de alta tensão" sem a especificação "subterrânea", impede a verificação da experiência na execução dos serviços civis, de lançamento de cabos isolados, instalação de conectores *loadbreak/deadbreak* e aplicação das diretrizes da NR-33.

Ainda menciona que o fato de o documento possuir registro ou chancela do órgão fiscalizador (CREA) não elimina a necessidade de verificar a correspondência entre o serviço certificado e o serviço exigido no edital.

Ressalta que a exigência editalícia possui finalidade concreta e não pode ser reduzida a uma mera nomenclatura genérica.

Nesse sentido, assevera que a Administração deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e preservar a competitividade dentro dos limites estabelecidos pelo próprio edital.

Por fim, requer o conhecimento das contrarrazões e o desprovisionamento integral do recurso administrativo interposto pela Construtora Mello de Azevedo S/A, mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada por não atender às exigências do item 9.5, alíneas "m" e "n" do Edital. Quanto ao item 05 - Execução de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica, requer que seja mantida a conclusão de que a mera comprovação de 4.500 metros de rede de energia elétrica não demonstra, por si só, a execução de rede subterrânea de distribuição de energia. Do mesmo modo, pleiteia que seja rejeitada a pretensão de considerar automaticamente como equivalente qualquer experiência genérica em rede de energia elétrica, sem comprovação objetiva da similaridade e da equivalência tecnológica e operacional com a rede subterrânea de distribuição de energia. Consequentemente, requer que seja mantida a inabilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos na alegação de que atendeu à exigência do edital no que se refere ao item 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública. No tocante ao item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - referente à parcela de construção da rede subterrânea de distribuição em média tensão, alega que a análise do atestado não deve se restringir à reprodução literal da expressão *"rede subterrânea de distribuição em média tensão"*, mas deve considerar a comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme permitido no instrumento convocatório.

Posto isto e, considerando que os itens referentes à iluminação foram analisados pela Unidade de Iluminação Pública da Secretaria de Infraestrutura Urbana, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação do referido setor.

Em resposta, a unidade técnica manifestou-se através do Parecer Técnico SEI nº 30805813 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

O Presente parecer tem como objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Mello de Azevedo S.A. (30761042) em face da decisão que a inabilitou no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 285/2026. A inabilitação fundamentou-se no descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Subitem 9.5, alíneas "m" e "n", relativamente aos itens 04 e 05 da Tabela de Serviços e Quantitativos do Edital.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

- Quanto ao Item 04 (Execução de Rede de Iluminação Pública): Que apresentou atestado emitido pela empresa INOCOOP CENTRAB EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS, chancelado pelo CREA-MG, comprovando a execução de 3.675 metros de rede de iluminação pública, quantidade superior ao exigido no edital (2.900 metros).
- Quanto ao Item 05 (Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica): Que apresentou atestado/certidão emitido pela Secretaria de Agricultura (SP), registrado no CREA-SP, comprovando a execução de 4.500 metros de rede elétrica de alta tensão, volume superior ao mínimo fixado no edital (1.170 metros referentes à parcela subterrânea em média tensão). Sustenta que o serviço possui similaridade técnica e complexidade equivalente ou superior, devendo ser aceito conforme o critério da alínea "n".

Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão para reverter sua inabilitação e dar prosseguimento ao certame.

ANÁLISE TÉCNICA E MÉRITO

Passa-se à análise detalhada dos pontos questionados pela Recorrente:

Do Item 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública

O edital estabeleceu no subitem 9.5, alíneas "m" e "n", como requisito técnico para o Item 04, a comprovação mínima de execução de 2.900 metros de Rede de Iluminação Pública.

Analizando o documento apresentado pela Recorrente (Atestado emitido pela INOCOOP CENTRAB), constata-se que a obra atestada refere-se à rede de distribuição aérea com iluminação pública.

Em reavaliação técnica, reconhece-se que, apesar de o atestado não ser derivado de uma rede exclusiva de iluminação pública, a execução de rede aérea de distribuição de energia elétrica apresenta, na prática da engenharia, um grau de complexidade construtiva e operacional superior ao da implantação de rede isolada/exclusiva de iluminação pública.

Como a alínea "n" do subitem 9.5 do Edital admite expressamente a comprovação por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, entende-se que a experiência demonstrada abrange a capacidade necessária para a execução do objeto do Item 04.

Portanto, aceita-se a pretensão recursal quanto ao Item 04, reconhecendo-se o atendimento da qualificação técnica para este item.

Do Item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica

(Parcela Subterrânea)

O edital fixou para o Item 05 o quantitativo mínimo de 1.170 metros referentes à parcela de construção de rede subterrânea de distribuição em média tensão.

A Recorrente apresentou atestado fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo (CREA-SP), certificando a execução de 4.500 metros de "Rede elétrica de alta tensão".

Contudo, compulsando o referido documento, não foi verificada qualquer menção à execução de rede subterrânea.

Ressalta-se que a execução de redes subterrâneas de energia difere substancialmente das redes aéreas sob os pontos de vista metodológico, executivo e estrutural:

- 1) **Metodologia e Infraestrutura:** Exige escavações profundas, abertura de valas, assentamento de dutos/eletrodutos, construção e instalação de caixas de passagem e de inspeção, transposição de interferências urbanas e obras civis específicas.
- 2) **Materiais e Equipamentos:** Aplicação de cabos com isolamento especial contra umidade e esforços mecânicos, terminações subterrâneas, conectores blindados, chaves subterrâneas, transformadores tipo pedestal etc.
- 3) **Complexidade Operacional:** Demanda procedimentos operacionais e de segurança do trabalho inteiramente distintos da montagem aérea em postes.

Diante dessas particularidades técnico-construtivas, não é possível considerar a execução de rede aérea de alta tensão como equivalente ou similar à execução de rede subterrânea em média tensão para fins de qualificação técnico-operacional.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da execução de rede subterrânea, o atestado apresentado não atende às exigências preconizadas no instrumento convocatório.

Portanto, desacolhe-se a pretensão recursal quanto ao Item 05, mantendo-se a recusa da documentação nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos por:

- Reconhecer o atendimento dos requisitos de qualificação técnica relativos ao Item 04 (Execução de Rede de Iluminação Pública);
- Manter o indeferimento da qualificação técnica quanto ao Item 05 (Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - parcela subterrânea), tendo em vista o não atendimento das especificações editalícias exigidas para redes subterrâneas.

Como consequência do indeferimento do Item 05, manter a inabilitação da empresa Construtora Mello de Azevedo S.A. no certame, tendo em vista o caráter cumulativo das exigências de habilitação.

É o parecer para deliberação final.

Conforme fundamentado no Parecer Técnico SEI nº 30805813, quanto ao julgamento da qualificação técnica e operacional relativa ao item 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública - 2.900,00 m, após a reanálise do atestado emitido pela Inocoop Centrab - Empreendimentos & Serviços, a área técnica da Unidade de Iluminação Pública da Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se pela necessidade de revisão de seus atos, reconhecendo o pleno atendimento aos requisitos editalícios.

Todavia, quanto à análise do atendimento do item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - 1.170,00 m, referente à parcela de construção da rede subterrânea de distribuição em média tensão, estabelecido no subitem 9.5, alíneas "m" e "n" do edital, o recurso administrativo interposto não merece prosperar, visto que o parecer relatou os fatos apontados pelo Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando os motivos de inadequação da proposta.

Sob essa ótica, vemos o que dispõe o edital quanto à comprovação técnica e operacional:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Calçada em concreto ou Blocos de Concreto, Pavimentação Asfáltica, Iluminação Pública, Rede de Iluminação Pública e Rede de Distribuição de Energia Elétrica;**

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja:

Tabela - Serviços e quantidades para habilitação de capacidade técnico-operacional.

N.º	Objeto	Quantitativo Mínimo
01	Execução de Calçada em concreto ou Blocos de Concreto *	8.075,15metros quadrados
02	Execução de Pavimentação Asfáltica	1.560,21metros cúbicos
03	Execução de Iluminação Pública**	365 (trezentos e sessenta e cinco) pontos
04	Execução de Rede de Iluminação Pública**	2.900 (dois mil e novecentos) metros
<u>05</u>	Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica**	1.170 (mil, cento e setenta) metros, referente à parcela de construção da rede subterrânea de distribuição em média tensão.

* Consideram-se os acervos de: Pavimentação em concreto e/ou calçada em concreto e/ou pavimentação em lajotas e/ou pavimentação em paralelepípedos e/ou pavimentação em paver e/ou pavimentação em paver drenante, e/ou pavimentação em pedras e/ou pavimentação em placa de vibro prensada.

** Considera-se todo serviço técnico de instalação, substituição, ampliação ou modernização de equipamentos de iluminação pública como aptos ao item 03. Consideram-se todos os atestados expedidos pelas empresas distribuidoras de energia elétrica como aptos aos itens 04 e 05, considerando-se que os serviços são referentes à construção de rede não exclusiva de iluminação pública, de forma que os atestados referentes à construção de rede exclusiva de iluminação pública não apresentam as mesmas garantias técnicas em eletricidade que aqueles de construção de rede de distribuição de energia elétrica, objeto do Memorial.

Nesse sentido, cita-se o Estudo Técnico Preliminar - ETP SEI nº 29378930/2026 - SEPUR.UPR, anexo V do instrumento convocatório, que no item 3 - Requisitos da Contratação, especifica que a execução do objeto "*envolve grandes desafios nos aspectos da engenharia civil e da engenharia elétrica*". O documento ainda pontua a necessidade de integração entre as obras civil e elétrica devido à interdependência das etapas, indicando, sobretudo, os serviços vinculados à rede subterrânea de distribuição de energia elétrica, salientando a necessidade de que a licitante vencedora comprove aptidão técnica e operacional em ambas as áreas para garantir o regular andamento da obra.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

A obra do Parque Porto Cachoeira - Setor Beira Rio envolve grandes desafios nos aspectos da engenharia civil e da engenharia elétrica. No entanto, o objetivo principal é aproveitar os espaços urbanos para promover o uso de áreas comuns aos munícipes, conectando pessoas, lazer, cultura, história e natureza. Assim, o projeto resgata a identidade do local e seu papel significativo para a cidade.

Dessa maneira, é crucial que o andamento das obras civis esteja integrado com o andamento das obras elétricas, já que se torna impossível o rebaixamento da rede de distribuição de energia elétrica e da instalação dos novos postes de iluminação pública sem que haja a obra de pavimentação, e se torna impossível a execução da pavimentação sem que haja a obra de enterramento da rede de distribuição de energia, já que esta

etapa exige a construção de bancos de dutos subterrâneos na área diretamente abaixo do passeio público a ser construído, ou seja, se torna extremamente necessário que a empresa vencedora do certame possua aptidão técnica e operacional tanto na parte civil, quanto na parte elétrica, para que as atividades possam ser desenvolvidas em conjunto, sem prejuízos ao bom andamento da obra. (grifado)

Considerando esse contexto, ainda destaca-se o Memorial Descritivo de Obras URB PAI SIN EST HID, anexo IV.a.1 do edital, o qual menciona a necessidade do acompanhamento do engenheiro eletricista para a execução das obras de adequação da infraestrutura elétrica, especificamente o rebaixo de rede.

3-Equipe técnica:

(...)

3.4 Engenheiro Eletricista

Para atividades relacionadas, em especial a adequação da infraestrutura elétrica (rebaixo de rede), é necessário o acompanhamento de engenheiro eletricista, devidamente habilitado. (grifado)

Portanto, o instrumento convocatório é claro e devidamente amparado ao determinar a necessidade de comprovação da aptidão técnica e operacional para a execução de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica, a fim de garantir a segurança contratual, não restando dúvidas quanto à exigência específica

Oportunamente, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa está assegurada no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. **EDITAL**. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de**

licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação, ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, os quais devem atender às regras contidas no instrumento convocatório. Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita às regras do edital, sob pena de desclassificação/inabilitação do certame.

Com base nessa premissa, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Em consonância com esse entendimento, orienta-se a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Por todo o exposto, admitir a habilitação da Recorrente com amparo em parâmetros não previstos no edital configuraria tratamento diferenciado entre os licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em estrita consonância com o edital, a fim de preservar a igualdade entre os participantes, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Resta comprovado, portanto, que os atos da Administração observaram estritamente as exigências do instrumento convocatório, inexistindo elementos que ensejem o juízo de retratação quanto ao não atendimento do item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - 1.170,00 m, referente à parcela de construção da rede subterrânea de distribuição em média tensão.

Diante do exposto no Parecer Técnico SEI nº 30805813 - SEINFRA.UIP, e considerando que as alegações da Recorrente são apenas parcialmente procedentes, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final, que inabilitou a Construtora Mello de Azevedo S.A., por descumprimento do subitem 9.5, alíneas "m" e "n" do edital.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.** e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para:

a) Reconhecer o atendimento dos requisitos de qualificação técnica e operacional relativos ao item 04 - Execução de Rede de Iluminação Pública - 2.900,00 m;

b) Manter a inabilitação da empresa por descumprimento das exigências de qualificação técnica

e operacional, relativas ao item 05 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - 1.170,00 m de construção de rede subterrânea de distribuição em média tensão, estabelecidas no subitem 9.5, alíneas "m" e "n" do edital.

Cláudia Fernanda Müller
Agente de Contratação
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos exatos termos da fundamentação apresentada.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/09/2026, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30877370** e o código CRC **0FA41EFB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.124568-3

30877370v25

INFORMAÇÃO SEI Nº 30980116/2026 - SAP.LCT

Joinville, 21 de setembro de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 14/09/2026, conforme documento SEI nº 29866778.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2026, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30980116** e o código CRC **09099B1F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.124568-3

30980116v2